

Recurso Especial Cível nº 0048675-20.2022.8.19.0001

Recorrente: ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S/A - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 459/468, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Nona Câmara de Direito Público, fls. 411/419 e 445/452, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, ANTE O TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIORMENTE AJUIZADA COM IDÊNTICO OBJETO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL QUE SE CINGE À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A CONDENAÇÃO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS REGE-SE PELO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, SEGUNDO O QUAL A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS E CUSTAS DEVE RECAIR SOBRE AQUELE QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DA DEMANDA. CONDUTA ORIGINÁRIA DO CONTRIBUINTE (CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS), CUJA ILEGALIDADE FOI RECONHECIDA EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, QUE DEU CAUSA À LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, À INSTAURAÇÃO DE TODO O CONTENCIOSO JUDICIAL, JUSTIFICANDO A SUA RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUTONOMIA PROCESSUAL

ENTRE A AÇÃO ANULATÓRIA E OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, DESDE QUE RESPEITADOS OS LIMITES LEGAIS. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RESP Nº. 1.520.710/SC (TEMA Nº. 587). PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONDENOU A PARTE EMBARGANTE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUTONOMIA DAS AÇÕES. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE A SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA OU AO QUESTIONAMENTO DE TESES JURÍDICAS COM O INTUITO DE REFORMA DO JULGADO. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA CLARA E EXAURIENTE A CONTROVÉRSIA, CONSIGNANDO QUE A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS É REGIDA PELO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, UMA VEZ QUE A CONDUTA ILEGAL DA PRÓPRIA EMBARGANTE (CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS) DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. AUTONOMIA PROCESSUAL ENTRE A AÇÃO ANULATÓRIA E OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL QUE AUTORIZA A FIXAÇÃO CUMULADA DE VERBA HONORÁRIA, RESPEITADOS OS LIMITES LEGAIS, CONFORME TESE FIRMADA

PELO STJ NO TEMA Nº. 587 (RESP Nº. 1.520.710/SC). O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER TODOS OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELAS PARTES OU A MENCIONAR EXPRESSAMENTE CADA DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO, BASTANDO QUE A DECISÃO SEJA FUNDAMENTADA E RESOLVA A LIDE DE FORMA LÓGICA E COERENTE DESNECESSIDADE DE QUE TODOS OS ARGUMENTOS SEJAM REBATIDOS, UM A UM, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.025, DO CPC. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

Inconformada, em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos artigos 85, §§ 2º, 3º, 8º e 10, e 1.022, todos do Código de Processo Civil. Aponta omissão quanto ao fato de que a manutenção da sucumbência nestes autos representaria uma nova condenação referente ao mesmo débito.

Contrarrazões apresentadas às fls. 480/484.

É o brevíssimo relatório.

Trata-se, na origem, de ação de embargos à execução visando desconstituir crédito tributário oriundo da CDA nº 2018/012.034/5, crédito este objeto de ação anulatória manejada pela embargante julgada improcedente. Sobreveio a sentença de extinção sem mérito por perda superveniente do objeto com condenação em honorários sucumbenciais. Interposta apelação, o Colegiado não deu provimento ao apelo, entendendo que os honorários advocatícios são devidos no feito relativo aos embargos, sob os seguintes fundamentos:

“No caso vertente, a gênese de toda a controvérsia reside na conduta da própria Apelante, que, de forma incontroversa, efetuou o creditamento de ICMS em desacordo com a legislação de regência (art. 33, §7º, da Lei Estadual nº. 2.657/96), ao deixar de observar a apropriação do crédito na proporção de 1/48 avos (Processo 0097021-41.2018.8.19.0001 – fls. 50).

(...)

Tal conduta, cuja ilegalidade foi definitivamente reconhecida por decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação Anulatória nº. 0097021- 41.2018.8.19.0001 (fls. 336), foi o fato gerador que motivou a legítima atuação da autoridade fiscal na lavratura do Auto de Infração nº. 03.484621-2 e, subsequentemente, o ajuizamento da execução fiscal. Logo, foi a Apelante quem deu causa à instauração do contencioso, tanto administrativo quanto judicial, não podendo agora se eximir da responsabilidade processual decorrente de seu próprio ato.

Não prospera, outrossim, a tese de bis in idem. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente quanto à autonomia entre a ação anulatória e os embargos à execução fiscal, o que possibilita, em regra, a fixação cumulada de honorários advocatícios, desde que respeitados os limites legais.

(...)

Ainda que a Apelante tenha sido compelida a opor os presentes embargos para se defender da penhora, tal necessidade só surgiu porque, em primeiro lugar, a empresa realizou um creditamento fiscal indevido, dando origem a um débito que o Judiciário, em cognição exauriente, considerou legítimo. A extinção dos embargos por perda de objeto, em decorrência do trânsito em julgado da anulatória, apenas confirma que a discussão de mérito foi travada e perdida pela Apelante na outra seara, não ilidindo a sua responsabilidade pela instauração desta lide acessória. Dessa forma, a fixação de honorários nos presentes embargos não constitui dupla penalidade, mas sim a remuneração devida pelo trabalho advocatício em uma ação

autônoma, cuja instauração foi causada pela própria Apelante." (fls.414/418)

O recurso não será admitido.

Inicialmente, a alegada ofensa aos dispositivos supracitados nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do **art. 1.022 do CPC**.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o **artigo 489, § 1º do CPC**.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Nesse sentido (grifei):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO. CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente

enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

Quanto ao ponto central do recurso, o detido exame das razões recursais revela que a recorrente ao impugnar o acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, a qual não condenou o exequente nos honorários sucumbenciais afastando a alegação de *bis in idem*, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do AgInt no AREsp 816157/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 13/05/2025, "(...) *infirmar os julgamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da súmula 7-STJ*".

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura dos trechos acima destacados dos acórdãos recorridos, verifica-se que eventual modificação da conclusão

do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*).

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*).

Nessa linha:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO CAUSÍDICO NA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. INVIABILIDADE DE ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não se configurou a ofensa ao art 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

2. Trata-se, na origem, de Apelação interposta pelos ora agravantes contra sentença que, nos autos de Execução Fiscal ajuizada pela agravada, "julgou extinto o feito, nos termos do art. 925 do CPC, 'considerando (...) o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução, que desconstituiu o título executivo objeto desta',

deixando de condenar a exequente ao pagamento da verba honorária". Os agravantes pugnam pela condenação da União Federal, em Execução Fiscal, ao pagamento de honorários advocatícios de forma cumulativa com a verba honorária arbitrada em Ação Anulatória conexa.

3. É pacífico o entendimento no STJ de que são devidos honorários advocatícios nas Execuções Fiscais, independentemente de existir condenação em Ações conexas, como Embargos à Execução ou Ações Anulatórias, desde que respeitados os limites impostos no art. 85 do CPC.

4. O Tribunal fluminense assentou que o advogado contratado pelos recorrentes não atuou na Ação de Execução Fiscal, portanto ele não faria jus ao recebimento dos honorários sucumbenciais. Ademais, salientou que não seria correto "condenar a União ao pagamento de honorários, uma vez que a extinção da execução fiscal decorreu unicamente da desconstituição do título executivo determinada nos autos da Ação Anulatória, sem que nenhuma providência tenha sido tomada pelo patrono da parte executada neste feito até que proferida a sentença ora recorrida".

5. Assim sendo, a Corte a quo deixou de fixar a verba honorária em decorrência da falta de atuação do causídico no processo fiscal, o que, acontrario sensu, importaria em enriquecimento ilícito do advogado.

6. Como os fundamentos supratranscritos não foram atacados pelos recorrentes e são aptos, por si sós, para manter o decisum combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

7. Por último, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, para que se reconheça a efetiva atuação dos advogados na demanda fiscal, esbarra na Súmula 7 do STJ.

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.233.580/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 26/6/2023.)". (grifei).



À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente